



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13808.002396/00-12  
**Recurso n°** 000000 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** **1202-000741 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de abril de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrentes** BARCLAYS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. (incorporada por BANCO BARCLAYS SA)  
FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: EXPORT NOTES. AQUISIÇÃO. CESSÃO.

Não pode subsistir o lançamento fiscal de glosa de despesas com juros em operações com *export notes*, quando se verifica, em diligência, que foram apropriadas corretamente as respectivas receitas e despesas relativas à aquisição e posterior cessão desses títulos de crédito.

RECURSO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso de ofício quando o acórdão recorrido exonerou o sujeito passivo, do pagamento de tributo e encargos de multa, de valor que ficou abaixo do limite de alçada em alteração ocorrida por ato normativo superveniente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelson Lósso Filho - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Viviane Vidal Wagner.

## Relatório

Trata-se do exame dos Autos de Infração do IRPJ, da CSLL e do PIS Repique, relativos ao ano-calendário de 1995, com a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora, com base na taxa Selic.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, de fls. 205 a 208, as infrações apuradas referem-se a: i) despesas contabilizadas indevidamente, por serem consideradas desnecessárias, relativos aos encargos de juros e variação cambial de títulos de créditos denominados “*export notes*”, que foram “cedidos com coobrigação” ao Banco SRL, glosa no valor de R\$ 1.813.340,00 e a diversas outras empresas, glosa no valor R\$ 1.067.965,33; e ii) omissão das receitas de juros pactuados contratualmente relativo aos títulos de créditos denominados “*export notes*”, que foram “cedidos com coobrigação” a diversas outras empresas (mesmas do item precedente), no valor de R\$ 603.374,20.

As despesas foram registradas na conta contábil 8195010.0000.0 - encargos s/cessão de créditos - e a glosa foi fundamentada, dentre outros, no art. 242, do RIR/94:

*Art. 242. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, (grifei)*

*§ 1º. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, (grifei)*

*§ 2º. As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.*

Na época da autuação, a empresa tinha o seguinte objeto social, fls. 378:

“03. Os objetos da sociedade são:

- (a) prestação de serviços técnicos e assessoria a terceiros, visando a aplicação de capitais no país;
- (b) assistência a terceiros em transações financeiras de empréstimos;
- (c) representação de terceiros em outras sociedades, como acionistas, quotistas ou sócios destas;

(d) participação em outras sociedades, civis ou comerciais, como acionista, quotista ou sócia;

(e) manutenção de serviços de orientação e informações necessárias ao cabal desenvolvimento das atividades sociais; e

(f) importar, para distribuir gratuitamente, ou em consignação, a instituições autorizadas a funcionar no país, talonários de cheques de viagem ("traveller's checks")."

As operações que a interessada realizava com os títulos "export notes" podem ser assim sintetizadas:

O produto consiste na cessão/aquisição de créditos derivados de operações comerciais de exportação e a "export note" designa, mais propriamente, o instrumento contratual respectivo. A "export note" é instrumento financeiro para captação ou aplicação de recursos em moeda nacional, com 'cláusula' de variação monetária de acordo com a oscilação da taxa de câmbio. Pode ser utilizada como *hedge*, vinculadas ao cumprimento de obrigações contratadas em moeda estrangeira ou na realização de ganhos financeiros originados de suas negociações.

A autuada realizava o segundo tipo de operação. Adquiria os títulos de crédito (*export notes*) de exportadores, com coobrigação, e cedia ditos títulos de crédito a terceiros, também com coobrigação, auferindo lucro com a diferença de taxas nas negociações e com a variação cambial ocorrida no período.

Irresignada com as autuações, a interessada apresentou sua impugnação, de fls. 228 a 238.

Por bem relatar fatos ocorridos, passo a adotar, na parte que mais interessa, o relatório do Acórdão nº 16-15.500 da DRJ São Paulo I, de fls. 402 a 418:

"A operação com o Banco SRL:

Na operação feita junto ao Banco SRL SA objetivava-se a captação de recursos junto ao banco. Por isso, a impugnante fez cessão de crédito de exportação, com recebimento do preço (cessão) à vista (doc. 4, fls. 248 a 250). Uma vez que o banco, cessionário do crédito, não conhecia suficientemente o devedor (importador lá fora), aconteceu que o cedente (impugnante), como é usual nesses casos, assumiu uma coobrigação, na posição contratual de fiador e principal pagador da cessão (artigos 1073, 1074 e 1492 do Código Civil, Lei nº 3.071/16).

É da lógica e da essência da operação com "export notes" que o cessionário não vai buscar o valor do seu crédito junto ao importador lá fora, sendo por causa disso, justamente, que o cedente se coobriga, já sabendo que será junto a ele que o cessionário realizará o seu crédito. Por conseguinte, essa coobrigação não cria para o cedente um passivo contingente, só é passivo, ponto (ou obrigação pecuniária constituída como tal, para fins de direito).

Se o cedente de um crédito paga (por causa da coobrigação) ao cessionário o valor de realização do crédito, o título volta para o cedente (de acordo com o artigo 1495 do Código Civil, o garantidor que paga dívida de terceiro - no caso, o importador - subroga-se nos direitos do credor).

Como é próprio da operação com "export notes", as partes combinam de fazer, em dado momento, uma liquidação financeira da operação, quando, então, o cedente: a) honra a obrigação pagando o valor do crédito ao cessionário; e b) volta a ser titular do crédito. O resultado de operações com "export notes" deve ser visto, quando haja combinação sincronizada de operações, no seu conjunto, nunca isoladamente.

Para ter o que ceder ao banco, a impugnante adquiriu, antes, o crédito junto ao exportador, no caso, Alfred C. Toepfer Exportação Ltda. (doe. 5, fls. 251 a 255). A operação foi de aquisição para pagamento do crédito a prazo, de modo que, por causa disso, a adquirente (cessionária) do crédito ficou devendo juros, que foram pagos por ela de modo antecipado, no ato da aquisição.

Esse tipo de cessão de crédito de exportação é coloquialmente denominada no mercado financeiro "*aluguel de export notes*": o cedente como que cede temporariamente ou empresta o crédito para o cessionário, o qual lhe paga um aluguel, na verdade juros antecipados em face da combinação formal de pagamento do preço a prazo.

[...]

Por força da aquisição do crédito, a impugnante lançou: a) o valor correspondente em conta de ativo; e b) a obrigação de pagar o preço respectivo, em conta de passivo.

Por efeito dessa operação, a impugnante passou a ter um passivo representado pela condição de fiador e principal pagador em lugar do devedor (importador), sendo que o valor desse passivo correspondia a um montante a constar em conta retificadora da conta de ativo referida no item anterior. Essa conta retificadora recebeu, por lançamentos a crédito, valores apropriados por competência, relativamente à variação cambial do valor em moeda nacional devido ao banco (valor do crédito), com a óbvia contrapartida de lançamento a débito de conta de resultados.

[...]

Além disso, à conta retificadora foram creditados, também por competência, valores correspondentes a juros ou a taxa de desconto aplicada de modo antecipado na cessão ao banco, taxa essa fornecida pela diferença entre o valor do crédito e o preço de aquisição pago pelo cessionário. Da mesma forma, a contrapartida dos lançamentos desses juros à crédito da conta retificadora de ativo veio a ser lançamentos a débito de conta de resultado.

Lançamentos a débito produziram despesa, despesa financeira de captação de recursos para o giro da impugnante, e, nessa condição, despesa operacional (artigo 299 do RIR/99). A impugnante apresenta uma planilha descritiva de apropriação dessa despesa (doc. 6, fl. 256).

Para fechar o círculo, na liquidação financeira da cessão para o Banco SRL, a impugnante pagou o valor devido, e voltou a ser titular do crédito. Em seguida, e por ensejo do vencimento, por assim dizer, da cessão anterior que lhe fez o exportador, houve a liquidação financeira por diferença, e o "locador" do crédito reassumiu, da mesma forma, a titularidade sobre o mesmo.

As duas operações com "export notes" tiveram para a impugnante um objetivo específico: a captação de recursos exigíveis junto ao Banco SRL, com encargos

financeiros que ficaram determinados pela incidência de juros (taxa de desconto) e variação monetária passiva, definida pela oscilação da taxa de câmbio, os quais constituem despesa financeira, dedutível para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ (artigo 373 e 375 do RIR/99).

As operações com as outras empresas:

As cessões de crédito feitas àquelas outras 6 empresas, referidas às fls. 207 e 208, foram do tipo ao qual a cessionária: a) ficou de pagar o preço a prazo; e b) pagou, no ponto inicial, um montante vinculado à obtenção daquele prazo para pagamento do preço da cessão. Além disso, a cessionária obrigou-se a, na data da liquidação financeira da operação, pagar juros conforme definido no contrato respectivo.

Assim como aconteceu no caso da operação com o Banco SRL, para ter o que ceder, a impugnante adquiriu o crédito correspondente, em operação idêntica, isto é, para pagamento do preço a prazo. Como exemplo dessas outras operações, a impugnante traz cópias dos instrumentos: a) da cessão que lhe fez a Alfred C. Toepfer Exportação Ltda.; e b) da cessão que fez à Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda. (docs. 7 e 8, fls. 257 a 265).

Houve, pois, em relação a tais operações combinadas, dois "aluguéis" de "export notes", porque a impugnante comprou uma "export notes", para pagamento do preço a prazo, e a vendeu também a prazo.

[...]

Com a operação de aquisição do crédito de exportação, a impugnante: a) passou a titular do crédito; e b) ficou devendo o preço respectivo.

Já por efeito da cessão, a impugnante: a) tornou-se credora do preço que ficou de receber (contabilização em conta de ativo); e b) ficou devedora do valor de realização do crédito pela cessionária, face à coobrigação anteriormente mencionada (a contabilização produz uma despesa financeira).

Ao contrário do que afirma a fiscalização, existe base legal para esse procedimento (artigos 292, 373 e 375 do RIR/99).

AS CESSÕES DE CRÉDITOS DE EXPORTAÇÃO – RECEITAS

[...]

Houvesse a fiscalização mostrado à impugnante que estava interessada em saber também do modo de contabilização das receitas derivadas das operações em causa, a impugnante lhe forneceria as informações, reunidas em planilhas juntadas aos autos (docs. 9 a 11, fls. 266 a 268), as quais descrevem não apenas o conjunto de operações de aquisições e cessões de crédito relacionadas de algum modo com as autuações, como, especialmente, as tais receitas de cuja contabilização a fiscalização sentiu falta.

Naturalmente, todos os números contidos nas planilhas poderão ser conferidos, caso se baixe o processo em diligência.”

Considerando as alegações e os documentos juntados aos autos pela impugnante, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância por retornar o processo em diligência, para o confronto dessas alegações com os assentamentos contábeis e fiscais da empresa.

As conclusões da diligência encontram-se no Relatório de Instrução Processual, de fls. 385 a 390. O agente autuante ao analisar as razões da impugnação e planilhas demonstrativas da contabilização das receitas e despesas dos títulos cedidos, concluiu por manter a glosa das despesas, por considerá-las desnecessárias, e reconheceu que a autuada teria efetivamente contabilizado as receitas com juros, decidindo por desconsiderar a omissão de receitas anteriormente identificada.

Cientificada sobre o resultado da diligência a autuada se manifestou, às fls. 391 a 398, repetindo praticamente as mesmas alegações da peça impugnatória.

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 16-15.500 da DRJ São Paulo I, de fls. 402 a 418, com o seguinte ementário:

*ENCARGOS NA CESSÃO DE CRÉDITOS. PROVISÃO INDEDUTÍVEL.*

*São dedutíveis apenas as provisões expressamente autorizadas pela legislação fiscal vigente. Exonera-se parcialmente a exigência, por erro na determinação da matéria tributável.*

*OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA.*

*Constatada pela fiscalização, após diligência junto à contribuinte, a inexistência de omissão de receita, exonera-se a exigência.*

*TRIBUTOS REFLEXOS (PIS/Repique e CSLL). DECORRÊNCIA.*

*O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Os principais fundamentos utilizados no acórdão recorrido podem ser assim sintetizados:

- após o processo ser encaminhado à origem, em diligência, a fiscalização concluiu pela inexistência de omissão de receitas financeiras (item ii) da autuação). Desse modo, há que se cancelar a autuação relativa a esse item.

- o objeto da glosa não são os encargos eventualmente devidos pelo contribuinte ao adquirir os créditos (*export notes*) dos exportadores, mas os valores deduzidos ao cedê-los com coobrigação ao Banco SRL e a outras empresas lançados na conta Encargos s/ cessão de créditos.

- admitindo a coobrigação do contribuinte perante os cessionários dos créditos, os encargos deveriam ser contabilizados a crédito de uma conta do Passivo e a débito de uma conta de despesa, representativa, na realidade, de uma provisão, indedutível na apuração do IRPJ e da CSLL, nos termos dos artigos 195, inciso I, e 276 do RIR/94 e do artigo 2º, § 1º, alínea "c", item 3, da Lei nº 7.689/88 (com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 8.034/90);

- correta, portanto a glosa efetuada pela fiscalização dos valores deduzidos pelo contribuinte a título de despesas com cessão de crédito com coobrigação.

- com relação ao montante de R\$ 105.000,00, contabilizado pelo contribuinte como receita de variação cambial, por se referir a créditos (*export notes*) cedidos com coobrigação ao Banco SRL, devem ser analisados conjuntamente com as despesas correspondentes, devendo ter o mesmo tratamento. Tendo a contribuinte contabilizado R\$ 1.813.340,00 como despesa, e R\$ 105.000,00 como receita, na realidade apenas o montante de R\$ 1.708.340,00 (valor líquido = R\$ 1.813.340,00 - R\$ 105.000,00) foi indevidamente deduzido como despesa e que deve ser objeto de glosa.

- Matéria tributável mantida:

Glosa relativa ao Banco SRL	R\$ 1.708.340,00
Glosa relativa às demais empresas	R\$ 1.067.965,33
Matéria tributável mantida	R\$ 2.776.305,33

A DRJ/São Paulo I recorreu de ofício ao extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, por ter cancelado as exigências relativas à omissão de receitas (item ii) da autuação, valor tributável de R\$ 603.374,20, de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações, pela Portaria MF nº 375/2001, e em observância ao disposto na Portaria SRF nº 1.465/2003.

Irresignado, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, mediante arrazoado, de fls. 427 a 440, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas anteriormente.

O recurso foi apreciado pela ilustre relatora, Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza, que propôs a conversão do julgamento em diligência, retornando o processo à origem para atendimento ao decidido pela Resolução nº 1202-00.065, de 13 de dezembro de 2010, da 2ª.Câmara/2ª.Turma Ordinária da 1ª Seção deste CARF, fls. 483 a 491, nos seguintes termos:

“Analisando as argumentações da contribuinte, verifiquei que as operações foram detalhadamente explicadas como operação de "aluguel de export notes", entretanto, sem a respectiva demonstração contábil. Assim sendo, para que se tenha elementos suficientes para a correta compreensão da operação e verificação da adequação dos lançamentos efetuados e o conseqüente efeito tributário, necessário se faz a realização de diligência, com o objetivo de esclarecer contabilização das operações de export notes desde a sua aquisição até o respectivo resgate, demonstrando detalhadamente e com os respectivos registros contábeis todas as receitas bem como as despesas geradas por cada título.

Em seguida, deve, a autoridade fiscalizadora, elaborar o relatório a respeito das informações solicitadas bem como outras que entenda pertinente em face das informações apresentadas pela recorrente. Deverá ser dada ciência à contribuinte, reabrindo-se o prazo para eventuais aditamento ao recurso, devendo os autos retomar, em seguida, à 2ª . Turma da 2ª. Câmara da 1ª . Seção do CARF, para julgamento.

(assinado digitalmente)

Valéria Cabral Géo Verçoza”

Como resultado, foi emitido o Relatório de Diligência, de fls. 679 a 681, contendo a discriminação dos valores das receitas e das despesas relativo às operações com “*export notes*” da autuada, no período fiscalizado, de abril a dezembro de 1995.

A interessada se manifestou a respeito da diligência, conforme documento de fls. , manifestando sua concordância com os cálculos realizados pelo agente fiscal, exceto em relação ao item E) Receita Renda Fixa DI – 7112500, porque o totalizador está incorreto, pois o valor deveria ser R\$ 3.612.144,32, exatamente o mesmo valor que foi transportado para a planilha ‘Receitas Consolidado’.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

Inicialmente, cabe o exame da admissibilidade do recurso de ofício.

O art. 2º da Portaria MF nº 375 de 07 de dezembro de 2001, vigente à época da emissão do Acórdão nº 16-15.500 da DRJ/São Paulo I, de 20 de novembro de 2007, assim estabelecia:

*Art. 2º O Presidente da turma de julgamento das DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).*

Já no ano de 2008, o valor limite para a obrigatoriedade de recorrer de ofício foi alterado para R\$ 1.000.000,00, de acordo com a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

No presente caso, o valor exonerado do pagamento de tributos e encargos de multa, é obtido pela diferença entre o valor lançado nos autos de infração, de fls. 211 a 218, e o valor mantido pelo acórdão recorrido, fls. 417, que totaliza o valor de R\$ 661.243,16.

Dessa forma, o recurso deixou de preencher os requisitos de admissibilidade, pois o valor exonerado do pagamento de tributo e encargos de multa, de R\$ 661.243,16, é inferior ao limite de alçada (R\$ 1.000.000,00) fixado por ato administrativo superveniente, considerando-se que a admissibilidade recursal deve ser aferida na data do julgamento na instância “*ad quem*”, pois a alteração do limite para maior foi feita pela própria administração, única interessada na apreciação do recurso, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.

Esse também o entendimento deste CARF, nos termos do Acórdão nº 3401-01.345, sessão de 08 de abril de 2011, cuja parte do ementário abaixo se transcreve:

*RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO NA DATA DO JULGAMENTO RECURSAL.*

*O limite de alçada para conhecimento da remessa de ofício é verificado na data do julgamento pela instância ad quem, e não na do julgamento de primeira instância.*

Já o recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

A matéria objeto do presente litígio diz respeito à possibilidade da autuada efetuar a dedução das despesas com juros e com variação cambial dos títulos de crédito denominados “*export notes*”, que foram cedidos com coobrigação.

Para melhor entendimento, necessário fazer uma breve descrição da operação em análise. Inicialmente, a interessada adquire um título de crédito de uma empresa exportadora com lastro em um ou vários Contratos de Exportação, cujo crédito é cedido ao cessionário (autuada) mediante a celebração de contrato denominado INSTRUMENTO DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO (*export note*). Esse contrato possui cláusula de liquidação com base na variação cambial e o cedente (exportador) responde, solidariamente e como principal pagador, pelo crédito cedido (fls. 53 a 57). A *export note* é instrumento financeiro para captação ou aplicação de recursos em moeda nacional, com 'cláusula' de variação monetária de acordo com a oscilação da taxa de câmbio pactuada.

Atto contínuo, a interessada faz uma nova cessão do referido título de crédito, mediante a celebração de contratos denominados INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO e CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO COM COOBRIÇÃO, onde o cedente (autuada) recebe o que chama de um “aluguel” pela cedência da “*export note*”, que na verdade trata-se de um juro antecipado em face da combinação de pagamento do preço que se efetivará 'a prazo'. Da mesma forma, o cedente (autuada) responde como principal pagador pela liquidação do referido título (fls. 125 a 127 e 130 a 132).

Por ocasião da aquisição do crédito representativo da “*export notes*”, a autuada registra na contabilidade o direito de crédito em conta do seu Ativo – conta Aquisição de Direitos Creditórios e em conta do seu Passivo – conta Títulos e Obrigações a Pagar, por ser uma contratação com pagamento a prazo. Já quando cede esse crédito, na segunda operação acima descrita, a autuada registra, na condição de fiador e principal pagador em lugar do devedor, em conta retificadora da conta Aquisição de Direitos Creditórios (Ativo), a conta (-) Operações Créd. Cedidas C/ Coobrig. Como se tratam de títulos para liquidação na maioria à prazo, a autuada registra, pelo regime de competência, os juros e a variação cambial incorridos como receitas e despesas até a sua liquidação (balancete mensal – fls. 583/584).

O que se depreende dos autos, e das razões trazidas no recurso voluntário, é que a autuada age como intermediadora na negociação dos referidos títulos emitidos pelo exportador (*export notes*), ou no dizer da recorrente, trata-se de uma operação conhecida no mercado como “aluguel de *export notes*”, sendo que a remuneração percebida se origina da diferença de valores na negociação de aquisição e de venda (cessão).

Veja-se o que entendeu a fiscalização por ocasião do relato efetuado no seu Termo de Verificação Fiscal, itens 1.2.4 e 1.2.5, fls. 206: “1.2.4. *Ora, não há base legal para que o contribuinte lance tais valores como despesas dedutíveis na apuração do lucro real. Os contratos estipulam cláusulas de juros, mas estes são juros ativos e a variação cambial também há que ser ativa de vez que o preço contratado pela cessão de crédito é a prazo. 1.2.5 Portanto, esta fiscalização efetuará glosa de despesas contabilizadas na conta 8195010.0*

000.0 - ENCARGOS S/ CESSÃO DE CRÉDITO, referente à cessão de crédito para diversas empresas conforme contratos, no montante de R\$ 1.067.965,33”.

Por ocasião do resultado da diligência solicitada pela DRJ, a fiscalização assim se posiciona sobre a matéria, fls. 386: “*Isto posto e considerando o que já foi salientado no item DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS, a explicação do motivo das glosas das despesas contabilizadas na conta contábil 8195010.0000.0 Encargos s/Cessão de Créditos é decorrente do disposto no art. 242, do RIR/94, visto que:*

*Art. 242. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, (grifei)*

*§ 1º. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, (grifei)*

*§ 2º. As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.”*

A fiscalização entendeu que por se tratar de operação estranha ao objeto social da autuada, típica de instituição financeira, essas despesas deveriam ser consideradas como desnecessárias e, portanto, indedutíveis na apuração do lucro tributável (fls. 385).

Já o Acórdão recorrido não enfrentou essa matéria e fundamentou a manutenção da exigência reconhecendo que a contabilização dos encargos de juros e variação cambial, até a liquidação das *export notes cedidas*, tem a natureza de provisão, cuja contabilização deve se dar a crédito de uma conta do Passivo e a débito de uma conta de despesa, provisão essa indedutível na apuração do IRPJ e da CSLL, fls. 415.

O que se percebe, de imediato, é que a DRJ promoveu uma alteração nos fundamentos jurídicos da autuação. O Auto de Infração (melhor explicado no relatório de Diligência proposta pela DRJ) tem como fundamento a glosa de “despesas consideradas desnecessárias” às atividades da empresa, fundamento distinto daquele relativo à “provisões indedutíveis” utilizados pelo acórdão recorrido. A fiscalização, na sua descrição dos fatos, sequer aponta que os fatos ensejadores da autuação referem-se à “provisões indedutíveis”.

Como é perfeitamente sabido, no rito do processo administrativo fiscal não são admitidas alterações dos fundamentos jurídicos utilizados na autuação, tendo como objeto o aperfeiçoamento do lançamento fiscal, sob pena de se afrontar a própria essência da constituição do crédito tributário inserta no art. 142 de CTN, no que se refere a “determinação da matéria tributável”. O lançamento deve ser feito subsumindo-se os fatos ocorridos com a norma contida na lei. Ocorrendo erro na sua feitura, quer na avaliação dos fatos quer na aplicação da norma jurídica, o lançamento deve obrigatoriamente ser refeito, sendo inadmitido que a autoridade julgadora assim o faça, por absoluta falta de competência. Assim, analisando sob esse enfoque, não vejo como manter o lançamento fiscal.

Além disso, entendo que as operações com *export notes* encontram-se dentro daquelas atividades previstas no objeto social da autuada (a-prestação de serviços técnicos e assessoria a terceiros, visando a aplicação de capitais no país), concluindo-se por serem necessárias as despesas incorridas com juros, glosadas pela fiscalização.

Não obstante tal fato, verifico também dos autos que a autuada contabilizou adequadamente as receitas e despesas das operações com *export notes* em análise. De acordo com o já explanado neste voto, a própria fiscalização, por ocasião da diligência solicitada pela DRJ, atestou a contabilização correta dos juros incorridos nessas operações.

Por seu turno, a realização de diligência proposta por Resolução desta Turma, teve o objetivo de esclarecer a contabilização das operações com *export notes* desde a sua aquisição até o respectivo resgate, demonstrando todas as receitas e despesas geradas em cada título de crédito.

Como resultado, foram juntados cópias dos registros contábeis dessas operações, ocorridas no período de abril a dezembro de 1995, fls. 503 a 670, bem como um resumo consolidado de todas receitas e despesas correspondentes, conforme Relatório de Diligência, fls. 675 a 678. Reconheceu a autoridade fiscal uma receita consolidada de R\$ 8.704.035,15 e uma despesa consolidada de R\$ 6.155.694,54. Veja-se, portanto, que dentro da normalidade prevista, as operações com as *export notes* geraram um lucro bruto para a autuada da ordem de 29,28% no período.

Com efeito, as informações trazidas com essa última diligência parecem reforçar os argumentos apresentados pelo recorrente, ou seja, de que todas as receitas e despesas com as operações com *export notes* encontram-se devidamente contabilizadas. Além disso, nessa última diligência, a fiscalização não apontou que tivesse ocorrido algum erro na apuração e contabilização das respectivas receitas e despesas.

O que pode ter ocorrido durante o procedimento fiscal foi uma aparente confusão na contabilização das receitas e despesas das operações. É que a interessada, face às obrigações assumidas com os títulos de crédito (*export notes*) e à modalidade de liquidação à prazo, registra tanto no Ativo, e em conta retificadora do Ativo, bem como no Passivo, as aquisições/cessões das *export notes*, gerando por consequência receitas e despesas que, ao longo do seu período de duração acabam se confundindo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que, após o resultado da diligência proposta por este órgão julgador, inexistem nos autos evidências de erro na contabilização das receitas e despesas nas operações com *export notes*, devendo-se concluir, portanto, que não podem subsistir os lançamentos efetuados, face a falta de matéria tributável passível de lançamento.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício e de dar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo

Processo nº 13808.002396/00-12  
Acórdão n.º **1202-000741**

**S1-C2T2**  
Fl. 12

---

CÓPIA